



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003532-78.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL, é apelado JOÃO JOSE JOAQUIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49997

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003532-78.2023.8.26.0318

COMARCA: LEME

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL

APELADO: JOÃO JOSE JOAQUIM

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Leme, proposta pela autarquia municipal para cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2004 a 2010, 2017 e 2019, no valor de R\$ 14.204,58.

2. A sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal com base no art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, considerando a notícia de que o executado era falecido.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da cobrança em caso de devedor falecido, sem prova de erro imputável à Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

1. A responsabilidade pelo pagamento deve ser verificada administrativamente antes do ajuizamento da ação. Após a definição do devedor, as normas processuais impedem a alteração do sujeito passivo.

2. O CPC e a Lei nº 6830/80 vedam a substituição das partes no curso da demanda, salvo em casos específicos. A jurisprudência do STJ, por meio da Súmula nº 392, reforça essa vedação.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso desprovido.

2. *Tese de julgamento:* 1. A substituição do sujeito passivo na execução fiscal não é permitida após o ajuizamento da ação. 2. A jurisprudência do STJ veda a modificação do sujeito passivo da execução após a prolação da sentença de embargos.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 392, 1ª Seção, j. 23/09/2009, DJe 07/10/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 07/07/2023, pela SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL em face de JOÃO JOSÉ JOAQUIM, objetivando a cobrança de

tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2004 a 2010, 2017 e 2019, no valor total de R\$ 14.204,58.

Às fls. 57, foi juntada aos autos a certidão de óbito do executado, informando o seu falecimento em 10/08/2002.

Sobreveio a sentença de fls. 58/62, proferida pelo MM. Juiz Eduardo Alexandre Young Abrahão, cujo relatório se adota, que julgou a execução fiscal extinta com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Inconformada, a autarquia municipal apelou às fls. 67/70, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que inexistente qualquer regra que vede o redirecionamento da cobrança em caso de devedor falecido, quando ausente qualquer prova de erro imputável à Fazenda Pública e que é inviável a pesquisa junto ao cartório de registro civil em face dos custos e do porte da cidade de Leme. Afirmou que compete aos herdeiros providenciar a regularização da propriedade dos bens e que eles não podem ser premiados pela sua desídia.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal para a cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2004 a

2010, 2017 e 2019 foi proposta em 07/07/2023, em face de JOÃO JOSÉ JOAQUIM, falecido em 10/08/2002, conforme certidão de óbito de fls. 57.

Com efeito, os atos administrativos concernentes à identificação do sujeito passivo são diferentes dos atos judiciais concernentes à ilegitimidade passiva.

É certo que a responsabilidade pelo pagamento da tarifa deve ser verificada no campo administrativo para que o lançamento seja efetivado a quem de direito, podendo inclusive alterar, ainda na esfera administrativa, o sujeito passivo. No entanto, ultrapassada essa fase e definido o real devedor com o ajuizamento da ação, passam a incidir dessa feita as normas processuais, ficando vedada qualquer alteração no curso da demanda por interesse da exequente, já que consolidado o crédito inscrito em dívida ativa.

Isto porque o CPC impede a substituição das partes no curso da demanda, conforme consta do artigo 485, VI, que possibilita a extinção do processo por ilegitimidade das partes. Senão por isso, o inciso I do § 5º do artigo 2º da Lei nº. 6830/80 indica que o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter o nome do devedor e dos corresponsáveis.

Assim, após o ajuizamento da ação, a troca do sujeito passivo não é permitida, na medida em que nenhuma ação pode iniciar contra um réu e no meio dela prosseguir contra outro, salvo se a venda ou o falecimento ocorreu após o ajuizamento da ação.

Se o exequente ingressa com a ação contra um executado, apresentando no processo título de crédito, seja um cheque, nota promissória, contrato ou certidão de dívida ativa, não pode no meio

da demanda substituir esse título, dizendo que o devedor na verdade é outro, já que são características fundamentais de um título a certeza e a liquidez, não podendo haver dúvida quanto ao sujeito passivo.

Senão por isso, a jurisprudência encontra-se pacificada, nos termos da Súmula nº 392 do STJ, cujo enunciado se transcreve:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392, 1ª Seção, j. 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)